



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36474.006205/2006-73  
**Recurso nº** 141.878 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.026 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JORGE LIMA HETZEL  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 11/10/1996 a 10/11/2004

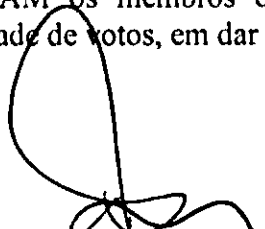
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'K' followed by a horizontal stroke.

## Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 21, da Lei n.º 8.212/91, tendo lhe sido aplicada multa com amparo nos arts. 92 e 102 da Lei 8212/91 e art. 283, inciso I, alínea “g” c/c art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 05/06, a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA – deixou de efetuar a retenção de 11% incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 04/2003 a 06/2004. Ainda segundo o RF, o auto foi lavrado em nome do diretor da instituição em virtude do contido no art. 41 da Lei 8212/91.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 90/95 o autuado apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que durante o longo período em que o autuado foi diretor da Fundação, sempre teve suas prestações de contas aprovadas pelo Tribunal de Contas da União.

No que se refere às contribuições sociais devidas ou não à previdência por parte dos médicos residentes, à época se constituía em matéria controvertida o que ainda vem se verificando através das diversas decisões de nossos Tribunais, o que afasta eventual hipótese de má gestão ou eventual culpa do recorrente;

Alega que não pode ser responsabilizado por violação ao art. 41 da Lei 8212/91 sem a prévia apuração de eventual dolo ou culpa, mediante processo administrativo disciplinar sob pena de afrontar-se o princípio constitucional da ampla defesa;

Aduz que o art. 37 da Constituição Federal prevê que responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Assevera que a doutrina tem entendido que os artigos 41 e 50 da Lei 8212/91 acabaram por instituir responsabilidade objetiva aos agentes públicos, laborando com excesso e cita decisão judicial que defende o entendimento de que o art. 137 do CTN exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, o que sobreporia às normas dos arts. 41 e 50 da Lei 8212/91;

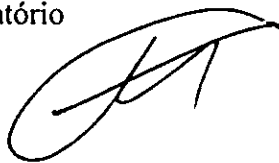
Entende por fim, que a Lei 9476/97 revogou o art. 41 da Lei 8212/91 ao conceder anistia aos políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios;

Requer o provimento do recurso com a conseqüente desconstituição da multa aplicada.



A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' or 'R' shape with a horizontal line extending to the right.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...)*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão, concordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*



Considerando as argumentações acima , a revogação do art. 41 da Lei 8212/91 e tudo mais que dos autos constam.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator